

Ofício 824/2026/INT/NEE/SMEL

Lages, 07 de julho de 2026

À Sra. Vanessa de Oliveira Freitas
Pregoeira
Setor de Licitações e Contratos

Assunto: Resposta diligência – Concorrência Eletrônica nº 39/2026.

Em análise à manifestação apresentada pela licitante, verifica-se que foi informado que o Engenheiro Civil Audrin Santos Veronezi possui a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 252024162615, acompanhada de atestado referente aos serviços técnicos de engenharia executados na reforma do CEIM Vivaldino da Silva Lourenço, alegando que tal documentação comprovaria a execução dos serviços de pintura e revestimento cerâmico exigidos no edital.

Entretanto, após reanálise da documentação apresentada, verifica-se que a Certidão de Acervo Técnico registra o profissional na condição de **fiscal da obra**, não constando sua atuação como responsável técnico pela **execução** dos serviços.

Ressalta-se que, à época da execução da referida obra, o profissional integrava o quadro de engenheiros da Secretaria Municipal da Educação, exercendo as atribuições de fiscalização e acompanhamento da execução contratual. Dessa forma, sua atuação consistia na verificação da conformidade técnica e contratual dos serviços executados pela empresa contratada, não sendo o responsável técnico pela execução da obra.

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, em especial do art. 67, a qualificação técnico-profissional visa demonstrar que o profissional indicado possui experiência compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da contratação, mediante comprovação de responsabilidade técnica em serviços de características semelhantes aos licitados. Tal comprovação deve corresponder à atividade efetivamente desempenhada pelo profissional.

No mesmo sentido, a **Resolução CONFEA nº 1.137/2023** dispõe que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART define, para os efeitos legais, os

responsáveis técnicos pelas atividades desenvolvidas, enquanto a Certidão de Acervo Técnico – CAT certifica exclusivamente as atividades constantes do acervo técnico do profissional. Assim, a CAT comprova a natureza da atividade técnica efetivamente registrada, não sendo possível atribuir-lhe alcance diverso daquele nela consignado.

Ainda, o próprio Plenário do CONFEA, por meio da **Decisão PL-1067/97**, consolidou o entendimento de que **não são aceitas Certidões de Acervo Técnico referentes a atividades de fiscalização para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações cujo objeto seja a execução de obras**, justamente por se tratarem de atividades técnicas distintas, com responsabilidades e atribuições próprias.

Dessa forma, embora a obra fiscalizada contemple serviços de pintura e revestimento cerâmico, a documentação apresentada comprova apenas a experiência do profissional na atividade de fiscalização da execução desses serviços, e não sua atuação como responsável técnico executor.

Assim, permanece o entendimento anteriormente adotado por esta Comissão, uma vez que a documentação apresentada em sede de diligência não demonstra que o profissional indicado tenha exercido a responsabilidade técnica pela execução dos serviços exigidos no edital, não atendendo, portanto, ao requisito de qualificação técnico-profissional estabelecido no instrumento convocatório.

Atenciosamente,

Gisellen Suayne da Silva

Assessora de Gestão de Obras

Matrícula 57923652-1